

Breves apontamentos sobre Direito Canônico

Tarcísio Vieira de Carvalho Neto*

Sumário

1 Importância do tema; 2 Alcance do Direito Canônico; 3 Fontes do Direito Canônico; 4 Especificidades do Direito Canônico; Conclusão

1 Importância do tema

Por que estudar história e, mais precisamente, história do Direito?

Expressiva, na mira da resposta, a síntese de R. G. Collingwood¹:

Conhecer-se a si mesmo significa saber o que se pode fazer. E como ninguém sabe o que pode fazer antes de tentar, a única indicação para aquilo que o homem pode fazer é aquilo que já fez. O valor da história está então em ensinar-nos o que o homem tem feito e, deste modo, o que o homem é.

Citado por John Gilissen², H. de Page³ acrescenta com mestria, sobre o tema, que:

A história do Direito é muitas vezes tratada com um condescendente desdém, por aqueles que entendem ocupar-se apenas do Direito Positivo. Os juristas que se interessam por ela, quase sempre à custa de investigações muito longas e muito laboriosas, são frequentemente acusados de pedantismo [...] Uma apreciação deste gênero não beneficia aqueles que a formulam. Quanto mais avançamos no Direito Civil, mais constatamos que a História, muito mais que a Lógica ou a Teoria, é a única capaz de explicar o que as nossas instituições são as que e porque é que são as que existem.

Num tal contexto, insta pesquisar a ascensão e queda do Direito Canônico.

2 Alcance do Direito Canônico

O Direito Canônico alcança a Igreja Católica e a comunidade de crentes.

Exerceu forte influência sobre o Direito laico da Europa Ocidental em virtude do universalismo cristão da Idade Média, de seu caráter escrito (era o único Direito escrito entre o fim do séc. IX e o séc. XIII!) e, também, pela atribuição aos tribunais eclesiásticos da competência em diversos domínios do Direito Privado, tais como o casamento e o divórcio.

Durante muitos séculos, incumbiu-se o Direito Canônico em dominar o Direito Privado, para religiosos e leigos. Por ser escrito, levava evidente vantagem sobre os demais e, por isso mesmo, por séculos e séculos, foi e ainda é objeto de inúmeros trabalhos doutrinários e de comentários de expressão, dando azo à criação e manutenção de leis canônicas e de regras de Direito Privado derivadas de sua virtuosa e clara inspiração.

Ensina Flávia Lages de Castro⁴, de sua vez, que *"este direito foi importantíssimo durante a Idade Média, muito por causa da própria influência da Igreja, muito por ser escrito"* e que *"o fato de ser escrito dava a este direito primazia em muitos locais da Europa, visto que a oralidade imperava em um período de analfabetos"*.

Sua influência, todavia, decresceu a partir do séc. XVI, diante do fenômeno da laicização dos Estados da época.

Notadamente a partir da Revolução Francesa, a religião passou a ter menor influência sobre o Direito.

Não obstante, o Direito Canônico continua sendo um dos fundamentos históricos de todo o Direito ocidental, apesar dos acentuados progressos do racionalismo e do jusnaturalismo, asseverados nos sécs. XVII e XVIII.

De acordo com José Reinaldo de Lima Lopes⁵, o Direito Canônico tem uma importância enorme na história do Direito tanto na esfera das instituições quanto na da cultura jurídica. Para o autor, *"na esfera das instituições, especialmente no processo e no conceito de jurisdição"*, sendo certo que

é dele que parte a reorganização completa na vida jurídica europeia, e as cortes, tribunais e jurisdições leigas, civis, seculares, principescas, serão mais cedo ou mais tarde influenciadas pelo direito canônico.

*Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo, subprocurador-geral do Distrito Federal e advogado.

¹ *A ideia de história*. Lisboa: Presença, 1972, p.17.

² *Introdução Histórica ao Direito*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 13.

³ *Traité de droit civil belge*, t. VI, Bruxelles, 1942, p. 806.

⁴ *História do Direito Geral e Brasil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2008, p. 132.

⁵ *O Direito na História*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 68-69.

Na esfera da cultura, “*serão os canonistas a formular critérios de racionalização e formalização do direito*”.

Consoante o magistério de John Gilissen⁶,

*qualquer estudo histórico do Direito na Europa seria incompleto se não englobasse um esboço da evolução do direito canônico, [mesmo porque] por um lado, a Igreja desempenhou um papel considerável na sociedade medieval; por outro, foi durante este mesmo período um poder temporal muito poderoso, pelo menos em certas épocas e em certas regiões.*⁷

O Direito Canônico é de fundo religioso, como são os Direitos Muçulmano, Hindu e Hebraico, edificando regras sobre preceitos divinos, aspergidos de livros sagrados, no caso, o Antigo e o Novo Testamento.

Distingue-se, todavia, de outros Direitos religiosos pelo reconhecimento próprio e especial da noção de direito, inconfundível de um conjunto de regras do comportamento religioso, ritual e moral: a *char’ia* ou o *dharma*.

Ensina Gilissen⁸ que o cristianismo nasceu e desenvolveu-se no quadro geográfico do Império Romano, em razão do que os conceitos do Direito Romano influenciaram desde o início a formação da concepção cristã do Direito.

É importante frisar, todavia, que a Igreja quase sempre admitiu a convivência entre o Direito religioso e o laico, sendo célebres os registros bíblicos de que o reino de Cristo “*não é deste mundo*” (Evangelho segundo São João, XVIII, 36) e “*Dai a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus*” (Evangelho segundo São Mateus, XXII, 15-22).

Não obstante, há registros históricos de conflitos entre a Igreja, ocupada das almas, e o Estado, ocupado dos homens.

As jurisdições eclesiásticas e laicas, alimentadas pelas historicamente cambiantes relações entre Estado e Igreja, influenciaram-se reciprocamente, com atrofia e distrofias nas respectivas competências.

O Direito Canônico recebeu duro golpe com a secularização das instituições e a radicalização do sectarismo entre Estado e Igreja.

Embora enfraquecido, segue vivo, mormente a partir de submissão voluntária, regulando a comunidade cristã.

Demais disso, residualmente, atua em certas matérias de Direito Privado, sobretudo no casamento e no divórcio, como na Itália de pouco tempo atrás e na Irlanda de hoje.

3 Fontes do Direito Canônico

São fontes do Direito Canônico: a) o *ius divinum*, ou seja, um conjunto de regras jurídicas extraídas da Sagrada Escritura e dos Escritos dos Apóstolos e dos Doutores da Igreja, tais como Santo Ambrósio, São Jerônimo, Santo Agostinho e São Gregório de Nazianzo; b) a legislação canônica, consubstanciada em decisões das esferas de autoridade eclesiásticas, tais como os decretos (ou cânones) dos concílios e as decretais dos papas; c) os costumes, calcados no conhecimento da prática reiterada de atos; e, finalmente; d) os princípios oriundos do Direito Romano, este considerado o direito supletivo do Direito Canônico, ou seja, tendo aplicação nas lacunas e desde que ostente compatibilidade sistemática.

Em 25 de janeiro de 1983, veio a lume o revisado Código de Direito Canônico (*CODEX IURIS CANONICI*), substitutivo do antigo *CORPUS JURIS CANONICI* (1917), que englobou todo o Direito Canônico da Igreja Latina em 2.414 cânones, divididos em cinco livros; *normae generalis*, das *persois*, de *rebus*, do *processibus*, dos *delicts* e, finalmente, das *poenis*.⁹

Consta do introito do novel Código a explicação de que “*no decorrer dos tempos, a Igreja Católica costumou reformar e renovar as leis da disciplina canônica, a fim de, na fidelidade constante a seu Divino Fundador, adaptá-las à missão salvífica que lhe é confiada*”.

⁶Obra citada, p. 134.

⁷Segundo o mesmo autor, no Principado de Liège, o príncipe-bispo era ao mesmo tempo chefe da Igreja no seu episcopado e o chefe temporal no seu principado.

⁸Obra citada, p. 135.

⁹Sete anos após o Código Canônico (*CODEX CANONICI*), foi editado o *CODEX CANONICUM ECCLESIAARUM ORIENTALIUM*, em 1990, destinado a reger as vinte e uma Igrejas Orientais, dotas de cinco liturgias diferentes, como as de Alexandria, Antioquia, Armênia, Caldeia e Constantinopla. Referido Código, destinado às igrejas orientais, é composto de 1.546 cânones, estes fracionados em trinta títulos dirigidos aos ritos católicos dos maronitas, bizantinos, albaneses, búlgaros, húngaros, ucranianos, romenos, eslavos e rutenos. (Cf. Nicolau Apóstolo Pitsica, *in* Evolução do Pensamento Jurídico Ocidental – Alicerces Construtores do Direito Brasileiro. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 265).

4 Especificidades do Direito Canônico

A leitura do Código revela a existência de normas extremamente interessantes, tanto porque surpreendentemente afinadas com o linguajar jurídico do séc. XXI quanto por seu conteúdo verdadeiramente inovador.

O Cânone 1 revela o espectro de abrangência do diploma, a saber, a Igreja Latina.

No Título IV (Dos Atos Administrativos Singulares), há um conjunto de regras voltadas à prática dos atos administrativos da Igreja. Há normas sobre competência, forma, validade e execução. Todas elas muito engenhosas.

No Título VI, o Código trata das pessoas físicas e jurídicas. Revela que, pelo batismo, o homem é incorporado à Igreja e nela constituído pessoa, com direitos e deveres próprios. A pessoa que completou 18 anos é maior. Abaixo de tal idade, é menor. O menor, antes dos sete anos, é considerado criança e não é considerado senhor de si. Porém, depois dos sete, presume-se que tenha o uso da razão.

No Cânone 9, está vertida a regra da irretroatividade das leis, no sentido de que *“as leis visam ao futuro, e não ao passado, a não ser que explicitamente nelas se disponha algo sobre o passado”*.

No Cânone 16, há valiosas regras de interpretação, dentre as quais a do § 3º, na diretriz dos limites subjetivos da coisa julgada: *“uma interpretação, porém, dada a modo de sentença judicial ou de ato administrativo para um caso particular, não tem força de lei e somente obriga as pessoas e afeta os casos para os quais foi dada”*.

O Cânone 18, verdadeira pérola, explicita que *“as leis que estabelecem pena ou limitam o livre exercício dos direitos ou contêm exceção à lei devem ser interpretadas estritamente”*. É dizer, não há falar em exasperação do alcance de norma restritiva de direito por (ilegítima) interpretação. Confira-se que o Código não cai no erro recorrente de se referir à interpretação *restrita*, em que há a incorreta diminuição do alcance da norma. Refere-se, sim, à interpretação *estrita*, ou seja, aquela que tem lugar nos precisos limites da inteligibilidade da norma.

O Cânone 20, de sua vez, resolve os conflitos de leis no tempo e trata da regra da especialização (lei especial derroga lei geral!). Confira-se:

a lei posterior ab-rogua ou derroga a anterior, se expressamente o declara, se lhe é diretamente contrária, ou se reordena inteiramente toda a matéria da lei anterior; a lei universal, porém, de nenhum modo derroga o direito particular ou especial, salvo determinação expressa em sentido contrário.

Há, no Brasil, cursos de pós-graduação em Direito Canônico, a exemplo do que é ofertado pela Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção,

agregado ao *Institutum Utriusque Iuris* da Pontifícia Universidade Lateranense de Roma. O aluno que preencher os requisitos, inclusive a apresentação de uma dissertação, recebe o título de mestre em Direito Canônico, habilitando-se, assim, tanto para o magistério quanto para diversos serviços curiais, como os da magistratura canônica, nas diversas câmaras e tribunais eclesiásticos.

Dos tribunais eclesiásticos, na jurisdição canônica católica, para a resolução das lides entre as pessoas na Igreja, à luz do processo canônico, participam, dentre outros: a) o vigário judicial (um em cada diocese!), que julga em nome do bispo e preside o Tribunal Diocesano; b) juízes diocesanos que podem ser sacerdotes, diáconos e, inclusive, leigos, homens e mulheres, formando turnos ou colégios de três a cinco juízes, de acordo com a importância da causa; c) juízes auditores, os quais podem ser designados pelo presidente do Tribunal para realizar a instrução da causa, mercê da colheita de provas, recrutados entre os juízes do Tribunal ou entre pessoas aprovadas pelo Bispo para tal função, podendo ser clérigo ou leigo que se distinga pelos bons costumes, prudência e doutrina; d) promotor de Justiça, incumbido de zelar e defender os interesses do bem comum da comunidade; e) defensor de vínculo, a quem se atribui a defesa do valor do sacramento do matrimônio e da ordem sacra; f) notário, que pode ser leigo, responsável pelo registro das questões e dos depoimentos, conferindo garantia de validade aos atos do Tribunal; g) advogado ou procurador, responsável pelo aconselhamento jurídico das partes.

Depois de julgado pelo Tribunal Eclesiástico do seu território de origem, o fiel (jurisdicionado) pode recorrer à Rota Romana, com sede em Roma e que tem na figura do Papa o juiz supremo.

Conclusão

De se ver assim, que o Direito Canônico foi e é, em relação dinâmica, História e Direito, ainda pulsante, latente, digno de investigação científica, mesmo porque, como asseveram Paulo Ferreira da Cunha, Joana Aguiar e Silva e António Lemos Soares¹⁰ *“integrando-se nas Ciências Jurídicas Humanísticas, a História do Direito poderia ser considerada, em certo sentido, Direito, isto é, uma parte de um ramo das Ciências Jurídicas, pelo menos lato sensu”*.

Estudar o passado para compreender o presente. Compreender o presente para revelar o futuro.

¹⁰ *História da Direito – Do Direito Romano à Constituição Europeia*. Coimbra: Almedina, 2005, p. 47.